



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.244 - SP (2009/0065010-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REVISOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 97 DA CF PELA DECISÃO RESCINDENDA, QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. PRECEDENTE DO STF. SUPERVENIENTE DECISÃO DA CORTE ESPECIAL NO AI NOS ERESP 644.736/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PECULIARIDADE DO CASO QUE AUTORIZA DESDE LOGO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, PARA, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para, em juízo rescisório, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.244 - SP (2009/0065010-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando à rescisão de decisão monocrática que deu parcial provimento ao REsp 907.875/SP, cuja ementa é a seguinte (fl. 447):

“TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – PIS – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES – JUROS DE MORA – TAXA SELIC”.

No que interessa à rescisória, decidiu-se no julgado rescindendo o seguinte:

“DECIDO:

(...)

Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN.

(...)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restou abstraído, entretanto, que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, correto, portanto, o acórdão recorrido, que autorizou a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS.

(...)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

(...)

Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.

Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, apenas para aplicar a prescrição na forma acima explicitada”.

Houve embargos de declaração, que foram assim julgados:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – LC 118/2005, ART. 3º – APLICAÇÃO AFASTADA – RESERVA DE PLENÁRIO – DESNECESSIDADE – DIREITO ADQUIRIDO: INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, inconformada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a decisão de fls. 517/523, no ponto em que aplicou a tese dos "cinco mais cinco" ao decidir sobre a prescrição na espécie, que trata de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Alega o embargante que o aresto violou o art. 97 da CF/88, pois decidiu sobre a prescrição sem aplicar o art. 3º da LC 118/2005 e sem declarar a inconstitucionalidade dessa norma, mediante reserva de plenário.

Afirma que, em hipótese símile, o Supremo Tribunal Federal reconheceu estar caracterizada a violação ao princípio constitucional da reserva de plenário e anulou acórdão da Primeira Turma desta Corte, determinando a devolução dos autos para novo julgamento. Assim, a questão acabou sendo submetida à Corte Especial e, por isso, deve ser suspenso o julgamento deste recurso até deliberação daquela Corte sobre a constitucionalidade da referida norma. Caso contrário, deve a Turma se pronunciar a respeito para fins de prequestionamento.

DECIDO:

A irresignação não procede.

Desnecessária a reserva de Plenário de que trata o art. 97 da CF, pois não houve declaração de inconstitucionalidade da LC 118/2005.

Isso restou assentado no julgamento do EREsp 327.043/DF, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 27/04/2005. Observe-se, pelo conteúdo da certidão de julgamento, que o Ministro Teori Albino Zavascki, ao proferir o seu voto-vista, propôs a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 4º, *in fine*, da LC 118/2005, prejudicial que desde logo foi rejeitada.

A maioria dos membros da Seção entendeu não ser o caso de aplicação do art. 97 da CF/88 porque a LC 118/2005 não foi reputada inconstitucional. Apenas foi afastada a sua aplicação ao caso concreto, na medida em que se decidiu que a referida norma só incidiria nos processos iniciados após sua vigência.

Essa última conclusão é resultado do entendimento de que o art. 3º da LC 118/2005 inovou no plano normativo, não podendo atingir fatos pretéritos, e não de que existe um direito adquirido ao regime de prescrição anteriormente estabelecido.

Dessa forma, inexistindo qualquer vício no *decisum*, rejeito os embargos”.

Na inicial da rescisória, alega a autora que (a) "ao se afastar a incidência, notadamente da parte final do art. 4º da Lei Complementar 118/05, sem submeter o necessário incidente de inconstitucionalidade à Corte Especial, o STJ ofendeu o princípio da reserva de plenário (CF/88, art. 97)" (fl. 14); (b) "após a prolação da decisão rescindenda, o próprio STJ reconheceu que o procedimento adotado, que não observou a regra de plenário, violou frontalmente o art. 97 da CF" (fl. 17); (c) a LC 118/2005 é uma lei de natureza interpretativa, podendo retroagir, sem ferir a autonomia e independência dos poderes, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Postula a rescisão da decisão impugnada, "em face da violação da literalidade do disposto pelo art. 97 da CF/88, preferindo-se um novo julgamento da causa para que os referidos arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/05 sejam efetivamente aplicados ao presente caso, com o afastamento da conhecida tese dos 'cinco mais cinco'" (fl. 44).

Em contestação, a ré sustenta que (a) "na oportunidade da respeitável decisão monocrática cuja rescisão é pleiteada pela Autora, o tema aqui versado (...) ainda era controvertido", razão pela qual deve incidir o óbice da Súmula 343/STF (fl. 543); (b) não é cabível a presente ação, tendo em vista que a autora conformou-se com a decisão ora impugnada, por não ter promovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o esgotamento de instâncias; (c) "as questões postas pela União em sede de aclaratórios, no curso do recurso especial, não foram debatidas na instância ordinária" (fl. 564); (d) "a LC 118/2005 não se trata de norma interpretativa e, conseqüentemente, não vale - com marco regulador - para fatos pretéritos" (fl. 557).

Foram apresentadas razões finais por ambas as partes (fls. 579/594 e 596/600).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 602/609, opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.244 - SP (2009/0065010-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 97 DA CF PELA DECISÃO RESCINDENDA, QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 4º DA REFERIDA LEI. PRECEDENTE DO STF. SUPERVENIENTE DECISÃO DA CORTE ESPECIAL NO AI NOS ERESP 644.736/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.002.932/SP, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. PECULIARIDADE DO CASO QUE AUTORIZA DESDE LOGO NOVO JULGAMENTO DO RECURSO PELA SEÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE, PARA, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Não merecem prosperar as preliminares suscitadas na contestação. O esgotamento da cadeia recursal no processo em que proferida a decisão rescindenda não é requisito para cabimento da ação rescisória. Por outro lado, não cabe a aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias fundadas em ofensa a preceito normativo constitucional, como no caso.

2. No mérito, tem razão a autora quando sustenta que a decisão rescindenda violou à literal disposição do art. 97 da CF. Sobre esse específico tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 482090, Min. Joaquim Barbosa, DJe de 13/03/2009, decidiu o seguinte:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DE NORMA FEDERAL. CAUSA DECIDIDA SOB CRITÉRIOS DIVERSOS ALEGADAMENTE EXTRAÍDOS DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ARTS. 3º E 4º. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI 5.172/1966), ART. 106, I. RETROAÇÃO DE NORMA AUTO-INTITULADA INTERPRETATIVA. "Reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (RE 240.096, rel. min. Sepúlveda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertence, Primeira Turma, DJ de 21.05.1999). Viola a reserva de Plenário (art. 97 da Constituição) acórdão prolatado por órgão fracionário em que há declaração parcial de inconstitucionalidade, sem amparo em anterior decisão proferida por Órgão Especial ou Plenário. Recurso extraordinário conhecido e provido, para devolver a matéria ao exame do Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça.

A confirmar esse entendimento há, hoje, a Súmula Vinculante 10/STF.

Ora, a decisão rescindenda afastou a aplicação da parte final do art. 4º da LC 118/2005 sem atender para o princípio da reserva de plenário, sendo importante considerar que, à época da sua prolação (março de 2007), a Corte Especial do STJ ainda não havia se manifestado a respeito dessa questão constitucional.

Procede, pois, o fundamento de ofensa ao art. 97 da CF e, conseqüentemente, é de ser rescindida a decisão atacada.

3. Acolhida a procedência da ação na fase de juízo rescindente, cumpriria, a rigor, determinar o retorno da demanda original à 2ª Turma, para que fosse observado, no julgamento do recurso especial, o art. 97 da CF, instaurando-se o incidente de inconstitucionalidade cuja falta gerou a rescisão do julgado. Ocorre que, posteriormente à decisão rescindenda, a Corte Especial do STJ, julgando caso análogo, em sessão de 06/06/2007 (AI nos ERESP 644.736/PE, Min. Teori Albino Zavascki), apreciou a matéria e, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da LC 118/05. Hoje, portanto, considerando esse fato superveniente, já não mais se faz indispensável suscitar novamente o incidente de inconstitucionalidade do referido dispositivo, a teor do que estabelece o parágrafo único do art. 481 do CPC: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

4. Assim, ante a peculiaridade do caso, nada impede que o recurso especial seja, desde logo, apreciado pela Seção.

5. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) adotou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo esse entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, no incidente já referido, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do dispositivo em questão, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.
2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.
3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.
4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.
5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Em tal sentido, ainda, a 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp. 1.002.932/SP (Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou esse mesmo entendimento, estabelecendo que, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito é de dez anos a contar do fato gerador. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

Adotada essa linha de orientação, o recurso especial merece parcial provimento, nos termos e na extensão adotados pela decisão rescindida.

6. Ante o exposto, em juízo rescindente, julgo procedente o pedido de rescisão; e, em novo julgamento do recurso especial, é de se dar provimento em parte, tudo nos termos da fundamentação. A sucumbência recíproca – uma parte no juízo rescindente e a outra no julgamento da causa original – determina que os ônus sucumbenciais fiquem distribuídos e compensados, nos termos do art. 21 do CPC. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0065010-0 [PROCESSO_ELETRONICO] AR 4244 / SP

Números Origem: 199961000280388 200602529697

PAUTA: 26/05/2010

JULGADO: 26/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, para, em juízo rescisório, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de maio de 2010

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.244 - SP (2009/0065010-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REVISOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RÉU : COMERCIAL JEAN WARNEL DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando à rescisão de decisão monocrática que deu parcial provimento ao REsp 907.875/SP, assim ementada.

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – PIS – TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" – PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC – COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS – PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES – JUROS DE MORA – TAXA SELIC.

A Fazenda Nacional alega que o embargante teria violado o artigo 97 da Constituição Federal, ao argumento de que ao afastar a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deveria ter usado a reserva de plenário.

É o relatório.

Após analisar os presentes autos, observo o seguinte.

Não se aplica o enunciado da Súmula 343/STF às ações rescisórias fundadas em violação literal do art. 97 da Constituição da República, como é o caso, em que se discute o afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 sem a utilização da cláusula de reserva de plenário.

Reconhecida a violação ao referido dispositivo constitucional, impõe-se o novo julgamento do recurso especial, tomando por base no entendimento desta Corte expresso no REsp. 1.002.932/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C, relator o Sr. Ministro Luiz Fux, que decidiu a questão, tomando por base a AI nos EREsp 644.736/PE, relatada pelo Sr. Min. Teori Albino Zavascki.

No que pertine à causa, o recurso especial deve ser provido apenas em parte, reconhecendo-se a aplicação da tese dos "cinco mais cinco".

Ante o exposto, **acompanho o voto do Relator, para julgar procedente o pedido rescisório e, em novo julgamento do recurso especial, julgá-lo procedente apenas em parte.**

É como voto.